



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600461-77.2024.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTELA [REPUBLICANOS / PSD /
Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL
DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - TENENTE
PORTELA/RS

Recorrido: ELEICAO 2024 LUISA SILVA BARTH VEREADOR E OUTROS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL JULGADA
IMPROCEDENTE. CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. CONJUNTO
PROBATÓRIO CONTROVERSO. PRIMADO DO *IN
DUBIO PRO SUFRAGIO*. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PRA FRENTE PORTELA contra sentença que julgou **improcedente** sua Ação de Investigação Judicial Eleitoral por fraude à cota de gênero movida em face dos então candidatos ao cargo de Vereador pelo MDB nas eleições de 2024 em Tenente Portela/RS.

A sentença não dispõe de relatório, mas formou a seguinte fundamentação: a) constam nos autos “notas fiscais de aquisição de adesivos [...] e de ‘colinhas’ eleitorais [...], demonstrando a produção de material de propaganda”; b) “foram apresentadas fotografias de Edinara em atos de campanha”; c) “foram também colacionados registros de inserções de rádio”; d) **“vale dizer, somente a ausência de votos aponta para a hipótese de fraude”**; e) **“a partir de determinado momento da campanha”, EDINARA abandonou sua campanha e passou a apoiar “candidato da agremiação contrária”**; f) a “hipótese de mais verossimilhança no caso” é a de que “o partido [MDB] não concorreu para a fraude”; g) “todos os elementos objetivos dão conta de que **a candidatura foi inicialmente legítima, e que por qualquer razão de ordem subjetiva e que só EDINARA seria capaz de elucidar, mas que é indiferente para o deslinde da controvérsia, desistiu da campanha durante seu curso e apoiou candidato que já contava com apoio de seu irmão**” (ID 46146572 - g. n.).

Irresignada, a coligação recorrente sustentou que: a) “no caso, os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

elementos de prova, como a **votação zerada** e a **inexistência de atos de campanha**, somam-se a outras circunstâncias fáticas – como o **apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo e a adversários do partido** – que formam um conjunto de provas contundentes a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição, amoldando-se aos fatos estabelecidos na redação da Súmula nº 73 do TSE como caracterizadores da fraude à cota de gênero”; b) a agremiação tinha o dever “de agir para substituir a candidatura que militasse contra os interesses partidários – o que não ocorreu”. Com isso, requereu “o provimento do presente recurso para o fim especial de reformar a sentença a quo e reconhecer a fraude à cota de gênero, bem como determinar a aplicação das penalidades legais para cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), a inelegibilidade daqueles que praticaram a conduta ou anuíram a ela, e a nulidade dos votos eventualmente obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (nos termos da Súmula nº 73 do TSE e do artigo 222 do Código Eleitoral)” (ID 46146577 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46146583), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Em sede preliminar, ressalta-se que, embora não tenha sido suscitado pelas partes, a violação da sentença ao art. 489 do Código de Processo Civil, dada a ausência do relatório, não causa sua nulidade, porquanto a narrativa e a fundamentação apresentadas foram suficientes para o esclarecimento da questão.

Quanto ao mérito, tem-se que a decisão recorrida, em resumo, afirma que o partido não concorreu para eventual fraude da cota de gênero, uma vez que a candidatura de EDINARA mostrou-se inicialmente legítima e, por questões não elucidadas no processo, desistiu ela de sua própria campanha e passou a apoiar candidato da agremiação contrária.

A fim de melhor compreender o caso, cabe a leitura de trecho do parecer ministerial pela **total improcedência** da ação:

No presente feito, o que se observa é um profundo tumulto probatório, com narrativas conflitantes e provas que se anulam mutuamente, impedindo a formação de um juízo de certeza necessário para a condenação.

Se, por um lado, a parte autora apresenta a votação zerada e o depoimento da própria candidata, que confessa a simulação; por outro, a defesa do MDB traz elementos que contradizem a tese de "ausência total de campanha". Nesse ponto, destaca-se que houve repasse de verbas. A candidatura recebeu R\$ 2.500,00 do Fundo Partidário. Embora a defesa de Edinara alegue que a maior parte foi retida pelo contador do partido, o repasse e a movimentação financeira existiram, afastando o indicador de "prestação de contas zerada".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Demais disso, a prova produzida nos autos indica que houve atos de campanha iniciais. A defesa do MDB juntou provas de material gráfico (santinhos), despesas com combustível e, principalmente, áudios e mensagens da própria Edinara (via WhatsApp) onde ela demonstra inequívoco interesse em fazer campanha, chegando a reclamar da falta de recursos e do desgaste de seu veículo: "TO COM MEUS PNEU NO ARAME DE TANTO FAZER CAMPANHA" e "Mas eu tenho q faze campanha tá loco".

O cenário fático é nebuloso. Não é possível aferir, com a segurança necessária, se houve uma fraude originária (um conluio do MDB para lançar uma candidata fictícia desde o início) ou se o que ocorreu foi uma sabotagem posterior (uma candidata real que, frustrada ou aliciada pela oposição, abandonou a própria campanha e aderiu a outra, resultando nos zero votos). [ID 46146570 - g. n.]

Nessa linha de incertezas factuais, é preciso ressaltar também que, conforme consta nos autos, EDINARA, durante o período eleitoral, participou de evento de candidato a vereador do **PSDB** (ID 46146449), bem como colou adesivo em seu carro com propaganda de candidato a vereador do **PT** (ID 46146419, p. 4). Ora, como **ambos os partidos compõem a coligação investigante**, reforça-se a suspeita da ocorrência de “sabotagem posterior” e não uma fraude na cota de gênero orquestrada pelo MDB, agremiação de EDINARA.

Dessa forma, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do e. TSE, inexistindo prova robusta e diante de dúvida razoável, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro suffragio*, de modo que **não deve prosperar a irresignação**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de março de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar